



# SENADO FEDERAL

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 37, DE 2011

(Senador José Sarney, Senador Francisco Dornelles e outros Senadores)

Altera os arts. 46 e 56 da Constituição Federal, para reduzir de dois para um o número de suplentes de Senador; vedar a eleição de suplente que seja cônjuge, parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau ou por adoção do titular e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao Texto Constitucional:

**Art. 1º.** Os arts. 46 e 56 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46. ....

.....

§ 3º Cada Senador será eleito com um suplente.

§ 4º É vedada a eleição de suplente de Senador que seja cônjuge ou parente consanguíneo ou afim do titular, até segundo grau ou por adoção.” (NR)

“Art. 56. ....

.....

§ 4º Na ocorrência de vaga de Senador será ainda observado o seguinte:

I – se a vaga ocorrer até cento e vinte dias antes da realização de eleições gerais, sejam municipais ou federais e estaduais, o novo titular será eleito em pleito simultâneo a essas eleições, aplicando-se o disposto no art. 46, § 3º;

II – se a vaga ocorrer dentro de cento e vinte dias antes da realização de eleições gerais, sejam municipais ou federais e estaduais, o novo titular será eleito em pleito simultâneo às eleições gerais subsequentes, aplicando-se o disposto no art. 46, § 3º;

III – nas hipóteses previstas nos incisos I e II o Senador eleito assumirá o cargo no dia 1º de fevereiro do ano seguinte ao da sua eleição e concluirá o mandato do antecessor.” (NR)

**Art. 2º.** O disposto nesta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação, não se aplicando aos mandatos dos Senadores e suplentes eleitos em 2006 e 2010.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente Proposta de Emenda à Constituição destina-se a alterar as regras constitucionais referentes à suplência de Senador.

Pelas regras ora vigentes, o suplente de Senador será convocado e empossado definitivamente no mandato em caso de vaga, causada por morte, renúncia ou perda de mandato do titular.

Outrossim, será convocado e empossado temporariamente, quando o titular for investido em algum dos cargos arrolados no art. 56, I, da Lei Maior (Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, de Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou de chefe de missão diplomática temporária), ou, ainda, quando o titular for licenciado por tempo superior a cento e vinte dias em uma mesma sessão legislativa, por motivo de doença (art. 56, § 1º da CF).

A Comissão de Reforma Política instituída pelo Ato no 24, de 2011, do Presidente José Sarney, aprovou algumas mudanças no que diz respeito ao regime jurídico do suplente de Senador.

Assim, estamos propondo que em caso de ocorrer vacância do cargo de Senador até cento e vinte dias antes da realização de eleições gerais, sejam municipais ou federais e estaduais, o novo titular será eleito em pleito simultâneo a essas eleições. Se a vaga ocorrer dentro de cento e vinte dias antes da realização de eleições gerais, sejam municipais ou federais e estaduais, o novo titular será eleito em pleito simultâneo às eleições gerais subseqüentes.

Tal proposta pretende ampliar a legitimidade do exercício do mandato de Senado, pois prevê que em caso de vacância do cargo o sucessor seja eleito pelo voto popular.

Por outro lado, com a previsão de eleições para o provimento efetivo do cargo de Senador que vagar, não será necessário que o titular seja eleito com mais dois suplentes. Por isso, a Comissão está também propondo que haja apenas um suplente de Senador.

De outra parte, estamos propondo que não possa ocupar a suplência o cônjuge ou parente consaguíneo ou afim do titular, até segundo grau ou por adoção.

Cabe ainda consignar que as mudanças que ora estamos submetendo à Casa devem valer para o futuro, sem atingir direitos dos atuais Senadores e respectivos suplentes.

Assim, está sendo ressalvado na presente proposta que as novas regras não serão aplicadas aos mandatos dos Senadores e suplentes eleitos em 2006 e 2010, cujos mandatos permanecerão regidos pelas normas constitucionais atualmente em vigor.

Com essa proposta, acreditamos estar aperfeiçoando as normas aplicáveis à suplência de Senador e ampliando a legitimidade do Senado Federal perante o eleitorado e a sociedade brasileira.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos ilustres colegas para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

A large, stylized handwritten signature in black ink is written over the text "Sala das Sessões,". The signature is highly cursive and appears to be a name starting with "A". To the right of the main signature, there are several smaller initials and marks, including what looks like "FCUR" and other scribbles.

**ASSINATURAS À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 37, DE 2011**

Altera os arts. 46 e 56 da Constituição Federal, para reduzir de dois para um o número de suplentes de Senador; vedar a eleição de suplente que seja cônjuge, parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau ou por adoção do titular e dá outras providências

Paulo Nunes

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature] (Benício Maciel)

[Signature] (Aécio Neves)

[Signature] (Bunício Oliveira)

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature] (João Alberto Souza)

[Signature]

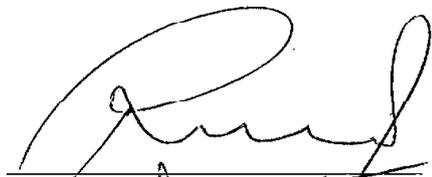
[Signature]

[Signature] (Aécio Neves)

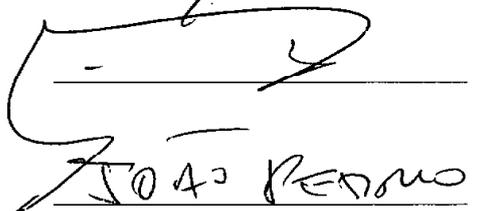
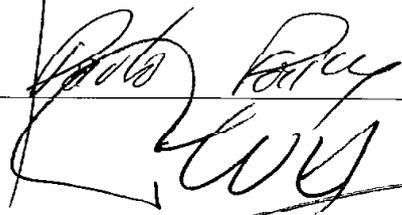
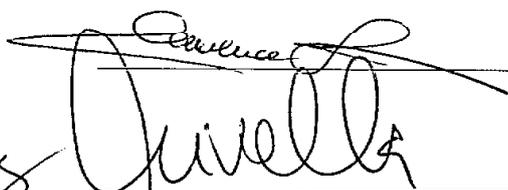
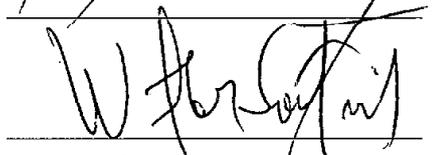
[Signature]

**ASSINATURAS À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 37, DE 2011**

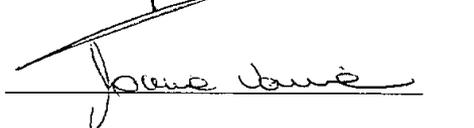
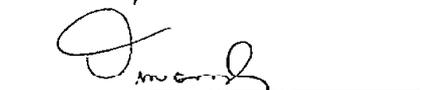
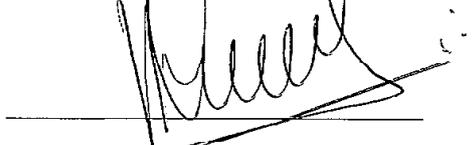
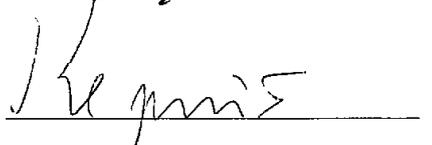
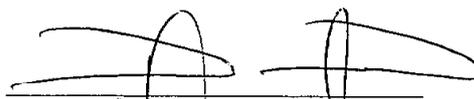
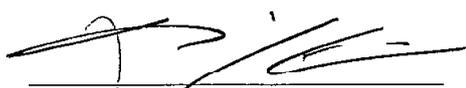
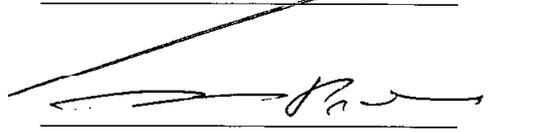
Altera os arts. 46 e 56 da Constituição Federal, para reduzir de dois para um o número de suplentes de Senador; vedar a eleição de suplente que seja cônjuge, parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau ou por adoção do titular e dá outras providências



ROMERO JOÃO



JOÃO PEDRO



JOÃO JOÃO



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

.....  
TÍTULO IV  
Da Organização dos Poderes  
CAPÍTULO I  
DO PODER LEGISLATIVO  
Seção I  
DO CONGRESSO NACIONAL  
.....

Art. 46. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário.

§ 1º - Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de oito anos.

§ 2º - A representação de cada Estado e do Distrito Federal será renovada de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e dois terços.

§ 3º - Cada Senador será eleito com dois suplentes.

.....  
Seção V  
DOS DEPUTADOS E DOS SENADORES  
.....

Art. 56. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou chefe de missão diplomática temporária;

II - licenciado pela respectiva Casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º - O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º - Na hipótese do inciso I, o Deputado ou Senador poderá optar pela remuneração do mandato.  
.....

Seção VIII  
DO PROCESSO LEGISLATIVO

---

Subseção II  
Da Emenda à Constituição

---

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º - A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º - A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)*

Publicado no **DSF**, em 20/05/2011.